### DEBATES EM PLENÁRIO

O SR. PRESIDENTE — José Salgado Martins — (na ausência eventual do sr. 1.º Vice-Presidente em exercício) — Temos sôbre a Mesa a tese: "Carater Civil da Prescrição das Dívidas Públicas Passivas, de Origem Fiscal". Esta tese é de autoria do dr. Galeno Lacerda e é seu relator o professor José Luiz Martins Costa a quem tenho a honra de conceder a palavra.

O SR. JOSÉ LUIZ MARTINS COSTA — Exmo. sr. Presi-

dente. Exmos. srs. Congressistas. Meus senhores.

O dr. Galeno Lacerda, assistente de Processo Civil na Faculdade de Direito da Universidade e auditor do Tribunal de Contas do Estado, além de outras teses com que concorreu ao presente Congresso Jurídico, apresenta a que eu tenho a honra de relatar, (Lê o Relatório e Parecer)

A comissão, tendo examinado a tese do dr. Galeno Lacerda,

conclui por acolhê-la, nestes têrmos:

"A Comissão acolhe a tese do dr. Galeno Lacerda, reconhecendo que já em face do disposto no art. 178, parágrafo 9, inciso 6 do Código Civil, já por se tratar de obrigação civil, a dívida pública oriunda de cobrança indevida de impostos, está sujeita à prescrição civil." (Palmas).

O SR. PRESIDENTE — Está em discussão a conclusão aprovada pela Comissão que apreciou a tese. Se o autor da tese ainda pretender fazer quaisquer considerações, terá a palavra.

O SR. GALENO LACERDA — Eu me dispenso, sr. Presidente, de fazer quaisquer considerações, porque a tese foi perfeitamente sustentada no parecer do nobre relator.

O SR. PRESIDENTE — Então passaremos à votação da conclusão aprovada pela Comissão.

A conclusão é esta: "Reconhecendo que já em face do disposto no art. 178, parágrafo 9, inciso 6.º do Código Civil, já por se tratar de obrigação civil, a dívida pública oriunda de cobrança indébita do impôsto está sujeita à prescrição civil. "Os que estiverem de acôrdo, queiram ficar sentados. (Pausa) Aprovado. (Palmas).

# ALGUMAS DAS RESTRIÇÕES **INCONSTITUCIONAIS** À COMPETÊNCIA DO JÚRI

Angelito A. Aiquel

Bacharel em Direito e licenciado em filosofia.

A ampla soberania dos veredictos do júri proclamada no parágrafo 28 do art.º 141 da nossa Carta Magna, provocou a reação daqueles impenitentes adversários da velha instituição, no sentido de restringir ao mínimo os casos de sua competência.

Para tanto foi necessário obscurecer a clareza da disposição constitucional, foi preciso argumentar sem lógica e foi útil colocar o Código Penal acima da Lei Maior.

Destarte as mais variadas interpretações nasceram da locução — crimes dolosos contra a vida.

O legislador ordinário rebelou-se contra a amplitude do mandamento constitucional e, erradamente, restringiu os casos da competência do Tribunal Popular.

A Lei n.º 263, de 23 de fevereiro de 1948, que modificou a competência do Tribunal do Júri, ao alterar o parágrafo 1.º do art.º 74 do Estatuto Proc. Penal, excluiu do seu conhecimento todos os crimes que não os previstos nos artigos 121, parágrafo 1.º, 121, parágrafo 2.°, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código, consumados ou tentados.

Razão possuia o ilustre autor do projéto da lei (Lei n.º 263). senador OLAVO OLIVEIRA, quando defendia a inclusão de todos os crimes dolosos de cuja prática resulte a morte, seja qual fôr a sua capitulação, assim como dos que com êles forem conexos.

A mesma luta que hoje se trava quer no terreno da doutrina, como, e principalmente, no campo da jurisprudência — na interpretação da Lei — o Senado manteve durante todo o tempo da tramitação do projeto, pois a douta Comissão de Constituição e Justica, contestando o eminente Senador OLAVO OLIVEIRA, entendia que na expressão — crimes dolosos contra a vida — sòmente se poderia incluir os crimes do Capítulo I do Título I da Parte Especial do Código Penal.

Para a Comissão "não se referiu o passo constitucional ao dolo resultante do risco assumido, nem aos crimes de que resulte lesão à vida, ou de que resulte morte; falou nos crimes dolosos contra a vida, conjugando, aliando, solidarizando, amarrando, tornando inseparáveis as três expressões, no intuito evidente de indicar haver mistér que o crime e o dolo devem ser contra a vida, quer dizer, que o animus delinquendi tenha por fim eliminar a vida, seja o animus necandi. O crime, começado pela deliberação do agente, manifestado pela sua ação ou omissão e concluido pelo evento, só se pode definir como o crime doloso contra a vida quando tôda a atividade criminosa do autor se desenvolveu no escôpo de eliminar a vida. Se a ação, não visando a vida, a lesa, êsse fato não chega a constituir um novo crime, pois a lesão é dolosa, não porque o agente tenha tido a intenção de praticá-la, correspondendo o fato ao animus necandi, mas simplesmente pela extensão do dolo às consequências possíveis da ação ou da omissão do agente" (FERREI-RA DE SOUZA "in" Revista Brasileira de Criminologia, vol. I, pág. 12; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "in" O Júri e a sua novaregulamentação legal, pág. 71).

Nos próprios conceitos exarados pelo ilustre Senador FER-REIRA DE SOUZA, na parte final de seu Parecer perante o Senado, encontra-se a defesa de nossa tese. Ora, se considera o dolo extensivo às consequências possíveis da ação ou omissão do agente e se entre essas consequências está a morte da pessoa, o crime é necessàriamente doloso contra a vida, ainda que a finalidade específica e primária do agente fôsse atingir e lesar bem jurídico diverso daquele (Prof. SALGADO MARTINS, "in" O Júri e a sua competência fixada pela Constituição, REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DE PÔRTO ALEGRE, vol. 1, pág. 123).

Defendendo o seu ponto de vista, afirmou o Senador OLAVO OLIVEIRA: "A Constituição diz que são da competência do Júri os crimes dolosos contra a vida. Onde a Constituição não distingue ninguém pode distinguir. São da competência do Júri os crimes dolosos contra a vida, quer o dolo seja específico, quer exista o animus necandi, quer o dolo seja eventual ou indireto, isto é, quer o homicídio adventa por via de conseqüências. Foi isto o que a Constituição estabeleceu e determinar o contrário será violar a nossa Carta Magna (O Júri na Terceira República, pág. 20).

É certo que: "ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus". Quando a lei dispõe de maneira ampla, sem visíveis restrições, cumpre ao exegeta aplicá-la a todos os casos particulares quese possam incluir na amplitude do texto. Neste ponto concordam os mais abalisados mestres da matéria.

Falando o texto constitucional de maneira ampla, sem limitações, em — crimes dolosos contra a vida — deve ser aplicado a todos os casos particulares que possam ser enquadrados nesta regra geral.

Para a lei penal brasileira o dolo existe tanto quando o agente quis o resultado, como quando assumiu o risco de produzí-lo. No primeiro caso denomina-se dolo de dano e dolo de perigo no segundo. Este último segundo afirma o Professor NOÉ AZEVEDO, foi adotado pelo Código Italiano de 1930 e criado pelo ilustre A. ROCCO, no seu célebre livro "L'Oggetto del Reato".

Na magnífica Exposição de Motivos do Código Penal Brasileiro, FRANCISCO CAMPOS, define, com a clareza de sempre, as duas espécies de dolo. Segundo o preceito do artigo 15, I, diz êle, o dolo, (que é a mais grave forma de culpabilidade) existe não só quando o agente quer diretamente o resultado (effectus sceleris), como quando assume o risco de produzí-lo. O dolo eventual é, assim, plenamente equiparado ao dolo direto. É inegável que arriscar-se conscientemente a produzir um evento vale tanto quanto quere-lo ainda que sem interêsse nêle, o agente o ratifica ex ante presta anuência ao seu advento.

Com o vocábulo "resultado", o citado artigo designa o efeito da ação ou omissão criminosa, isto é,dano efetivo ou potencial, a lesão ou perigo de lesão de um bem ou interêsse penalmente tutelado. O projeto acolhe o conceito de que "não há crime sem resultado". Não existe crime sem que ocorra, pelo menos um perigo de dano: e sendo o perigo um "trecho da realidade" (um estado de fato que contém as condições de superveniência de um efeito lesivo), não pode deixar de ser considerado, objetivamente como resultado, pouco importando que, tal caso, o resultado coincida ou se confunda, cronològicamente, com a ação ou omissão.

Assim, acrescenta BENTO DE FARIA, o resultado é o — efeito danoso ou perigoso. "El agente que obra con dolo, escreve CALON, deberá representar-se los daños o el peligro que puedan provenir de su conducta y proponerselos como meta o finalidad de esta" (Código Penal Brasileiro, vol. II, pág. 199).

Como já dissemos, igual disposição contém o atual Código Italiano, pois lá está escrito que o delito é doloso ou intencional quando o evento danoso ou perigoso, que é o resultado da ação ou da omissão e da qual a lei faz depender a existência do delito, é previsto e querido pelo agente, como conseqüência de sua própria ação ou omissão.

Para o Professor SALGADO MARTINS: "é doloso o delito não só quanto ao fim específico visado, primàriamente, pelo agente, mas no tocante a tôdas as consequências que, segundo a experiência corrente e a ordinária previsão, se possam conter na prática do fato. Assim em todos os crimes em que o meio executivo é a violência contra a pessôa, o agente pode prever, conforme as circunstâncias em que exerce a violência, as consequências a que fica sujeita a pessôa e que vão da simples atemorização às leões corporais e à morte. Ora, ainda que a violência vise dolosamente um fim específico, por exemplo, a obtenção de uma vantagem, a subtração de uma coisa, se, no entanto, em virtude do modo em que se exerce e das condições do sujeito passivo, sobreveio uma consequência mais grave para a pessoa — a própria morte ou o evento lesões corporais — não se pode dissociar, do ponto de vista subjetivo, o dolo para conhecê-lo, quanto aos atos ligados ao fim específico e negá-lo quanto às consequências resultantes dos próprios atos postos em prática" (opus. cit., pág. 128).

Salientamos, com apôio na lei e nos ensinamentos dos doutos, o conceito de dolo, a existência de dolo de dano e dolo de perigo, a-fim de repelir a afirmativa, feita no seio da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, de que o dispositivo constitucional tinha em mira sòmente o dolo específico.

O legislador não disse que são da competência do júri os crimes de dolo específico contra a vida, mas os crimes dolosos contra a vida.

Nem se alegue que a intenção do legislador foi a de atribuir aos jurados sòmente os crimes de dolo específico contra a vida, porque como muito bem diz CALDARA — nem ao menos é lícito, quando se indaga o conteúdo substancial da lei, aferrar-se à intenção declarada ou presumida do seu autor; é o espírito objetivo de todo o direito, que é necessário, realizar, eis que, com a publicação, a lei se desprende do seu próprio autor e tem vida própria (Interpreta ione dele leggi, edição de 1908, pág. 34), ou como diz FER-RINI (Manuale delle Pandette, edição 1900, pág. 34) que a disposição da lei uma vez emitida é independente do legislador; explica-se, evolui, amplia-se e restringe-se, por meios próprios e por sua virtude íntima; ou, finalmente, como diz o SUPREMO TRI-BUNAL FEDERAL, em acórdão da lavra do eminente Ministro OROSIMBO NONATO, em sessão plenária de 5-5-1948: "... outro elemento que deve ser decantado no caso, para não se lhe emprestar valor decisivo, é a invocação do elemento histórico que, ainda uma vez, mostra, no caso, a sua falibilidade. Ainda que se não queira tratá-lo inteiramente de resto, como FERRARA, WURZEL, e tantos outros, certo é que não se pode grilhoar a inteligência do texto por amor da mens legislatoris, nem sempre aliás, rastreável através dos debates parlamentares e da opinião individual dos legisladores. A lei desprende-se do legislador e adquire, como diz FERRARA, vida espiritual autônoma".

Assim sendo, não falando a lei em dolo específico, não poderá o interprete alegar que a intenção do legislador fôra a de restringir os crimes da competência do Júri aos praticados contra a vida,

com dolo específico.

Alega-se, também, que a locução — crimes dolosos contra a vida —, tem um significado técnico jurídico, isto é, com idêntica compreensão à usada no Código Penal, em virtude da unidade do direito nacional.

Poderia admitir-se, dizem outros, no dispositivo constitucional sentido diferente do usado no Código Penal, se houvesse um conceito constitucional de "delito doloso contra a vida". Não existindo o intérprete terá de procurar o sentido da locução, naturalmente, no direito penal a que pertence.

Assim, somente as hipóteses previstas no Código Penal — Capítulo dos crimes contra a vida — podem ser da competência do júri.

"Operou-se, destarte, diz COSTA MANSO, evidente mutilação do preceito constitucional. Inverteu-se a ordem jurídico, subordinando-se a constituição à lei comum. Subverteu-se a filosofia sobrepondo-se o acidental e transitório — distribuição dos delitos através dos capítulos do Código — ao substancial e permanente, garantia de direito expressa na Magna Carta.

Porque, como ressalta NELSON HUNGRIA, "a classificação dos crimes em espécie, segundo um critério sistemático, é exigência de técnica legislativa. Não se trata de um tema fundamental de direito penal. Certamente não pode êste, como ciência, desdenhar critérios prefixos de orientação; mas como observa MAGGIORE a ciência do direito penal não decairia de sua importância se os crimes fôssem ao invés de coordenados sistemàticamente, distribuidos numa ordem qualquer, mesma a alfabética — A vantagem prática da classificação das entidades criminais dentro da lógica de um sistema é prestar um auxílio mnemônico aos que consultam o Código Penal.

Eis aí: a garantia constitucional, ampla e sem ressalvas, reduzida ao estado de critérios mnemônicos, variáveis segundo o sistema pes-

soal dos autores do Código.

Hoje, será obrigatòriamente da competência do júri o julgamento dos crimes constantes dos seus artigos enumerados na Lei n.º 263. Amanhã a Magna Carta terá outro alcance se o Capítulo "Dos crimes contra a vida" for ampliado ou restringido.

E se um dia viermos a dotar rubricas diferentes das atuais, para o Código, aí, por certo repormaremos a constituição...

12 — R. D. - 2.° Vol.

Ou dar-se-á o caso de ter-se tornado imutável o sistema da lez penal?..." (REVISTA DOS TRIBUNAIS, vol. 182, pág. 642/643).

Portanto, nada justifica o afastamento do júri dos seguintes crimes: lesão corporal seguida de morte (art.º 129 § 3.º); rixa com a ocorrência de morte (art.º 137 § único); roubo de que resulton morte (art.º 157 § 3.º); extorsão mediante següestro de que resultea morte (art.º 159 § 3.º); estupro qualificado com o eveto morte (art.º 213 e 223 § único); rapto violento com morte (art.º 219 e 223 § único).

As restrições acima ferem o parágrafo 28 do art.º 141 da Constituição Federal.

A ampliação do elenco dos crimes sujeitos à competência do júris autoriza-a a lei. Por outro lado, a restrição é vetada pela lei.

Dividem-se os juizes nos julgamentos quanto ao alcance da expressão — crimes dolosos contra a vida.

Entendem uns que embora a Lei n.º 263 haja restringido a competência do júri aos crimes previstos pelo Código Penal nos Capítulo dos Crimes Contra a Vida, — mais ampla é a garantia. constitucional, abrangendo tôdas as modalidades de homicídio doloso, sem distinção de crime complexo, ou por motivo do qual ou em consequência do qual, foi o homicídio praticado. Complementar, de regulamentação, ou de interpretação da constituição é a lei n.º 263. Mas o verdadeiro e legítimo intérprete das leis é o poder judiciário.

Para outros, a verdadeira interpretação é a dada pela egrégia

Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

É verdade que os tribunais têm sido chamados a se manifestan quase sempre no crime de latrocínio, mais frequente e mais grave,

NELSON HUNGRIA, por exemplo, entende que além do fato. figurar entre os crimes contra o patrimônio, já aqui o homicídiomeio não reveste jamais as características que o indicam ao julgamento pelo júri: é um crime fria e perversamente praticado, a revelar o indivíduo afeito ao malefício e profundamente anti-social.

Ora, é o mesmo NELSON HUNGRIA quem afirma ser o "homicídio o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência violenta ou sanguinária, que representa comoque uma reversão atávica às eras primevas... É a mais chocanteviolação do senso moral médio da humanidade civilizada".

Assim sendo, razão tem COSTA MANSO, quando diz: "êssecrime é que, por fôrça da Constituição, obrigatòriamente, esta sujeito ao julgamento do júri. Logo, a política criminal, adotado pelo constituinte brasileiro, foi, precisamente a de reservar à competência do tribunal popular, os mais graves delitos. Pareceu-lhe que a sociedade desas forma se defendia melhor. Nem há porque, realmente, atribuir a êste Tribunal o conhecimento dos mais repulsivos homicídios, como os cometidos mediante "promessa de recompensa", por "motivo torpe", "à traição", "de emboscada", ou, em geral, os praticados "para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime", - e a subtrair dêsse mesmo Tribunal a competência para julgar o homicídio com o fito de roubo.

Agir de maneira diferente é sugeitar-se a censura de inconstitucionalidade que merece o legislador ordinário ao regulamentar,

restringindo, o parágrafo 28 do art.º 141 da Lei Maior.

O infundado receio do legislador ordinário, levou-o a restringir a competência do júri, porque não confia no júri, esquecido da defesa da grande instituição feita por RUI BARBOSÂ, quando afirmou que "a zona ocupada pelo Júri através do mundo contemporâneo traça quase exatamente o meridiano jurídico da civilização e, pela nitidez com que a sua realidade se acentua de país a país, se poderia determinar a situação da liberdade individual no seio de cada povo".

Foi compreendendo a grande lição que o constituinte de 1946

colocou o júri entre as garantias individuais.

Reduziu o legislador ordinário garantias constitucionais, que

a lei fere com a eiva de inconstitucionalidade.

Em suma — as restrições feitas na Lei n.º 263, de 23 de fevereiro de 1948, como demonstramos, são passíveis de inconstitucionalidade.

### RELATÓRIO E PARECER

# Relator: PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO

A questão é assim, antes de ser penal ou processual, rigorosamente de Direito Constitucional. Trata-se, com efeito, de precisar o sentido e o alcance do § 28 do art. 141 da Constituição republicana.

E o que a Const. diz é que os crimes dolosos contra a vida,

obrigatòriamente, serão da competência do júri.

Preliminarmente convém fique claro que não há impossibilidade venham a ser outros crimes, não sejam os dolosos contra a vida, de julgamento pelo júri. Pode assim determinar a lei ordinária. O que ela não pode é retirar da competência do júri os dolosos contra a vida, porque êstes são, obrigatoriamente, e por fôrça da Const., da competência dêle.

A questão está então em precisar o mínimo, o que necessàriamente será da competência do júri, — os crimes dolosos contra

a vida.

Na inteligência dessa cláusula dividem-se os juristas. Pensam alguns que todos os crimes de que resulte morte, seja qual fôr a sua capitulação, se incluem na expressão crimes dolosos contra a vida, e são atraidos pela competência constitucionalmente fixada para o júri. É o pensamento do ilustre autor da tese. É o ponto de vista do eminente prof. Salgado Martins. É a posição sustentada pelo senador Olavo de Oliveira. Costa Manso é defensor dela. E muitos outros.

O A., fazendo um admirável estudo sôbre o dolo, distingue o dolo de dano e o dolo de perigo e entende que, porque a Const. não distinguiu os crimes de dolo específico contra a vida, dos crimes dolosos contra a vida, para sómente aos primeiros situar na competência do júri, não pode fazê-lo nem o intérprete nem o legislador ordinário.

Creio, entretanto, que o ponto central a precisar é o que seja crime contra a vida, porque o vocábulo doloso é meramente qualificativo e restritivo.

O que é crime contra a vida? Dêstes, os dolosos, são da competência do júri. Eis a questão.

Foi por isso que o insígne jurista Ferreira de Souza, expondo, ao meu aviso, a boa doutrina, escreveu, para ser aprovado pela Comissão da Constituição e Justiça do Senado:

"não se referiu o passo constitucional ao dolo resultante do risco assumido, nem aos crimes de que resulte lesão à vida, ou de que resulte morte; falou nos crimes dolosos contra a vida, conjugando, aliando, solidarizando, amarrando, tornando inseparáveis as três expressões, no intuito evidente de indicar haver mistér que o crime e o dolo devem ser contra a vida, quer dizer, que o animus delinquendi tenha por fim eliminar a vida, seja o animus necandi. O crime, começado pela deliberação do agente, manifestado pela sua ação ou omissão e concluido pelo evento, só se pode definir como o crime doloso contra a vida quando tôda a atividade criminosa do autor se desenvolveu no escôpo de eliminar a vida. Se a ação, não visando a vida, a lesa, êsse fato não chega a constituir um novo crime, pois a lesão é dolosa, não porque o agente tenha tido a intenção de praticá-la, correspondendo o fato ao animus necandi, mas simplesmente pela extensão do dolo às consequências possíveis da ação ou da omissão do agente." (cit. pelo A., fls. 2 da tese).

Terá razão o brilhante A. da tese, e com êle Costa Manso, ao

dizer que se "inverteu a ordem jurídica, subordinando-se a Constituição à lei comum"?

Creio que não. Não houve inversão da ordem jurídica. Nem há perigo de, mudadas as atuais rubricas do Código Penal, pela reforma dêste se reforme a Constituição.

Os crimes capitulados no 1.º Cap. do Tít. I da Parte Especial do Código, não são contra a vida porque estão sob o rótulo "dos crimes contra a vida", mas lá estão exatamente porque são contra a vida.

Talvez possam ser acrescidos, mas aquêles serão tidos invariàvelmente como sendo *contra a vida*, ainda que se cataloguem os crimes em ordem alfabética, no exemplo de Maggiore, e por isso se incluem na competência necessária do júri.

Assim, os crimes referidos pelo A.: "lesão corporal seguida de morte (art. 129 § 3.°); rixa com a ocorrência de morte (art. 137 § único); roubo de que resultou morte (art. 157 § 3.°); extorsão mediante seqüestro de que resulte morte (art. 159 § 3.°); estupro qualificado com o evento morte (art. 213 e 223 § único); rapto violento com morte (art. 219 e 223 § único)", não são contra a vida, que constituem espécie do gênero contra a pessoa, dentro do qual, em outras espécies, os dois primeiros se enquadram, enquanto que os dois sucessivos se colocam no rol dos crimes contra o patrimônio, e na categoria dos crimes contra os costumes os dois últimos.

De resto, o meio de interpretar não é artificioso, nem atribui demasiado valor à sistemática que presidiu a técnica legislativa. Porque se é certo que os direitos e garantias se interpretam liberalmente, ampliativamente, extensivamente, não menos segura é a regra de hermenêutica que Maximiliano recolheu de Cooley, segundo a qual, quando a Const. define circunstâncias em que um direito ou uma garantia pode ser exercido ou invocada, a especificação importa implicitamente em proibir o exercício ou a invocação de um ou outra a outros casos. (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., n.º 375. XII, pág. 369).

Na hipótese, a condição — crime doloso contra a vida — não exclui a lei incorpore outros à competência do júri, por isso que o § 28 do art. 141 da Const. é claro em dizer que os crimes dolosos contra a vida se incluirão obrigatòriamente naquela competência, o que, como foi salientado, não exclui a inclusão de outros, pela Const. não obrigatórios.

Ao demais, quando a Const. se referiu a "crimes dolosos contra a vida", usou de uma expressão técnica, que deve ser interpretada tècnicamente.

> "The words employed in a constitution are to be taken in their natural and popular sense, unless they are

technical legal terms, in which case they are to be taken in their technical signification." (Handbook on the Construction and Interpretation of the Laws, by Henry Campbell Black, 1896, n. 16, pg. 25; Aurelino Leal, Teoria e Prática da Constituição Federal, 1925, regra II, 8, pg. 10).

Assim, sem subordinar a Const. ao Código Penal, é lícito entender-se que a Const. usou da expressão "crimes dolosos contra a vida" no sentido técnico e no sentido como tal adotado pela legislação vigente ao tempo da sua promulgação, e anterior a ela, tradicional em

E' cânon de hermenêutica que "uma constituição deve ser interpretada tendo em vista o direito ordinário e a legislação anteriormente existente no Estado, embora não dominada por êles.

"A constitution should be construed with reference to, but not overruled by, the doctrines of the common law and legislation previously existing in the state". (Black, op. cit., n. 11, pg. 19; Aurelino Leal, op. cit. regra II, 3, pg. 9).

A jurisprudência norte-americana tem entendido mesmo que, relativamente a garantias, e em geral, "a legislação existente na époquentemente a melhor base para determinar o alcance e o efeito de of America, 1938, ed. oficial, anotada com a jurisprudência da Suprema Côrte, trad. esp. I, 72).

Pelo exposto, sou forçado a concluir que a lei 263 bem interpretou o § 28 do art. 141 da Const. da República.

Sou obrigado também a reconhecer a divergência interpretativa. A alta valia mental dos propugnadores do alargamento da competência do júri, a contar pelo brilhante autor da tese, o ilustre dr.

Pergunto, entretanto, a lei 263, que consagrou a primeira interpretação, com o apôio inicial e decidido da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, poderá ser tida como manifestamente inconstitucional?

"Os tribunais só declaram a inconstitucionalidade de leis quando esta é evidente, não deixa margem a séria objeção em contrário. Portanto, se, entre duas interpretações mais ou menos defensáveis, entre duas correntes de

idéias apoiadas por jurisconsultos de valor, o Congresso adotou uma, o seu ato prevalece. A bem da harmonia e do mútuo respeito que devem reinar entre os poderes federais (ou estaduais), o Judiciário só faz uso da sua prerrogativa quando o Congresso viola claramente ou deixa de aplicar o estatuto básico, e não quando opta apenas por determinada interpretação não de todo desarrazoada." (op. cit., n. 370 VII, pg. 365, Maximiliano).

A lição é de Maximiliano. Ou melhor, foi extraida de um livro de Maximiliano, porque a lição é fruto da unanimidade, coisa rara no mundo jurídico, do ensinamento dos juristas.

Rui, que tantas vezes bateu aos tribunais pedindo a verdade da Const. contra as leis que a violavam, inclusive uma vez por causa da lei riograndense do júri, em caso que tanto deve tocar ao sentimento e à inteligência do emérito professor presidente da Comissão, escreveu lapidarmente, referindo uma infinidade de acórdãos de tôdas as côrtes e de todos os tempos:

"o poder, cometido à justiça, de negar observância às leis inconstitucionais está vinculado à condição de que a inconstitucionalidade seja patente, flagrante, indubitável". (Coment., VI, 544, e nota 1, pgs. 544 a 546).

E Black, o clássico tratadista do assunto no direito americano, sentencia:

"todo o ato legislativo presume-se válido e constitucional até demonstração em contrário. Tôdas as dúvidas são resolvidas em favor da validade do ato. Se fôr possível mais de uma interpretação ou construção, aceitável ou razoàvelmente, deve ser adotada a construção que concilie a lei com a constituição e afaste a consequência de inconstitucionalidade. (n. 43) "Every act of the legislature is presumed to be valid and constitutional until the contrary is shown. All doubts are resolved in favor of the validity of the act. If it is fairly and reasonably open to more than one construction, that construction will be adopted which will reconcile the statute with the constitution and avoid the consequence of inconstitutionality". (cf. Maximiliano, op cit., n. 366, pg. 363).

E assim Cooley. E assim Willoughby. (1)

São as razões porque entendo que a lei 263, de 23 de fevereiro de 1948, não é passível de inconstitucionalidade por não ter restringido a garantia constitucional contida no § 28 do art. 141 da Constituição Federal.

## DEBATES EM PLENÁRIO

O SR. PRESIDENTE — Darcy Azambuja — substituindo ocasionalmente o sr. Salgado Martins — Vamos tratar agora da tese do dr. Angelito A. Aiquel. Tem a palavra o dr. Paulo Brossard de Souza Pinto, para ler e esplanar o parecer da Comissão.

O SR. PAULO BROSSARD — Sr. Presidente e srs. Congres-

sistas.

A tese que me cabe relatar é de autoria do dr. Angelito Aiquel e se subordina ao título "Algumas das restrições inconstitucionais à competência do Júri". A simples enunciação do título da tese, num Congresso de juristas, já define perfeitamente o seu conteúdo, em face da Lei 263, que reformou artigos do Código de Processo Penal. Com efeito, em relação ao alcance do artigo 141, parágrafo 28, da Constituição Federal, surgiram interpretações diferentes. Entende o ilustre autor da tese que a lei ordinária restringiu abusivamente a garantia do § 28, dizendo que foi necessário obscurecer a clareza da disposição constitucional, foi preciso argumentar sem lógica e foi mistér colocar o Código Penal acima de lei maior, para se interpretar a Constituição do modo como o fez o legislador ao elaborar a lei 263.

E entende, com o senador Olavo Öliveira e outros juristas, que se impõe a inclusão de todos os crimes dolosos, de cuja prática resulte a morte, seja qual fôr a sua capitulação, assim como dos que forem

Neste sentido — diz o autor — são da competência do Júri os crimes dolosos contra a vida, quer exista o "animus necandi", quer o dolo seja eventual ou indireto. Creio que com êste breve relatório terão percebido, os eminentes congressistas, o conteúdo e sentido da

Mas a questão é antes de penal e processual, rigorosamente, de Direito Constitucional. Trata-se, com efeito, de precisar o sentido e

Willoughby - Principles of the Constitutional Law, 1925, pg. 31. "The courts are

guided in their judgments by the rule that every reasonable presumption shall be in

alcance do artigo 141, parágrafo 28, da Constituição Federal e o que a Constituição diz é que os crimes dolosos contra a vida serão obrigatòriamente da competência do Júri.

#### (Lê o Relatório e Parecer)

Este parecer foi aprovado pela unanimidade dos membros presentes, integrantes da quinta Comissão do Congresso (Palmas).

O SR. PRESIDENTE — Está em discussão o parecer que acaba de ser lido. Se alguém quiser fazer uso da palavra para discutí-lo, terei o prazer em concedê-la.

O SR. ANGELITO A. AIQUEL — Peco a palavra, Sr. Presi-

dente.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Congressista. O SR. ANGELITO A. AIQUEL. — Sr. Presidente, srs. Congressistas.

Ao elaborar meu trabalho tive a preocupação de escrever pouco

para não roubar o precioso tempo dos srs. Congressistas.

Novamente sou vítima do tempo, porque já estamos com os trabalhos bastante adiantados e sou obrigado a resumir a defesa da minha tese.

O brilhante trabalho do meu nobre e culto colega — dr. Paulo Brossard de Souza Pinto — impugnando, sob o ponto de vista constitucional, o meu trabalho, deixou de apreciar o ponto que eu considero fundamental na tese — que é a questão do dolo — porque se a Constituição da República fala em crime dolosos contra a vida, indispensável seria a S. Excia. examinar, primeiramente, o conceito de dolo. E, para isso teria de recorrer ao Código Penal. Admitir, como fez S. Excia., apenas o Capítulo I, do Título I, da Parte Especial, que trata dos crimes contra a vida, referidos no Código, desprezando o conceito de dolo, dado pelo mesmo Código, é satisfazer-se com uma visão unilateral do problema.

Se, para interpretar dispositivo constitucional, o intérprete toma o Código Penal na parte que capitula os crimes contra a vida e deixa de examinar, dentro do mencionado Código, o que êle define como dolo, tenho a impressão de que não se pode dar uma interpretação fiel a êste trabalho, porque dolo, de acôrdo com o artigo 15, parte I do Código Penal, interpretado pelo autor do projeto: "existe não só quando o agente quer diretamente o resultado (effectus sceleris), como quando assume o risco de produzí-lo. O dolo eventual é, assim, plenamente equiparado ao dolo direto. E' inegável que arriscar-se conscientemente a produzir um evento vale tanto quanto querê-lo; ainda que sem interêsse nêle, o agente o ratifica, ex ante presta anuência ao seu advento".

<sup>(1)</sup> Cooley — The general principles of Constitutional Law, 1891, pg. 159-60: "a doubt of the constitutional validity of a statute is never sufficient to warrant its being judge feels a clear and strong conviction of their incompatibility with each other. It is body by which any law is passed, to presume in favor of its validity, until its violation of the Constitution is proved beyond all reasonable doubt."

Willoughby — Principles of the Constitutional Law, 1925, pg. 31. "The courts are

"Com o vocábulo "resultado", o citado artigo designa o efeito da ação ou omissão criminosa, isto é, dano efetivo ou potencial, a lesão ou perigo de lesão de um bem ou interêsse penalmente tutelado. O projeto acolhe o conceito de que "não há crime sem resultado". Não existe crime sem que ocorra, pelo menos um perigo de dano: e sendo o perigo "um trecho da realidade" (o estado de fato que contém as condições de superveniência de um efeito lesivo), não pode deixar de ser considerado, objetivamente como resultado, pouco importando que, tal caso, o resultado coincida ou se confunda, cronològicamente, com a ação ou omissão".

No caso de latrocínio, há dolo direto no crime de roubo, e o indireto no crime de homicídio. O Código equipara as duas espécies de dolo, sob o ponto de vista da integração do crime. Pergunto agora—o constituinte quando fala em crime doloso contra a vida, fez a separação de dolo direto e dolo indireto? Não fez. Não fez porque para que houvesse separação seria necessário que êle dissesse:— são da competência do Júri os crimes de dolo específico contra a vida ou diretos.

Não tendo o constituinte distinguido, não pode o legislador ordinário fazer a diferenciação, restringindo, assim, os casos da competência do Júri. Esta *restrição* que eu sustento ser inconstitucional.

Outro êrro que salientei de início era o de fazer a remissão aos casos em que o Código Penal fala de crimes contra a vida. Citei a lição de NELSON HUNGRIA que, por sua vez, apoia-se em MAGGIORE — quando diz que a capitulação dos crimes dentro do Código Penal é arbitrária. Há Códigos, até, que fazem a capitulação por ordem alfabética. Então faz-se a seguinte pergunta: se amanhã fôr modificada a capitulação de crimes contra a vida dentro do Estatuto Penal, teremos modificado a Constituição? Não, nunca poderá a Lei Maior estar sujeita à Lei Ordinária. A Lei Ordinária é que deve estar sujeita à Lei Máxima. Portanto, eu entendo que tratando a Constituição de crimes dolosos contra a vida e não fazendo distinção se o dolo é direto ou indireto, não podia o legislador ordinário fazer a restrição, sem que isso — o afastamento da competência do Júri, daqueles crimes com o resultado morte — seja inconstitucional.

Preciso confessar que a idéia não é só minha. O colêndo Tribunal Paulista já vem decidindo, quase que unânimemente, que os crimes de latrocínio e os outros com resultado morte são, invaràvelmente, da competência do Júri. E o Supremo Tribunal Federal, já está dividido. Os mais eminentes ministros já aceitam a tese. Portanto, aquilo que ontem apenas o professor da Faculdade de Direito do Ceará, o insigne senador OLAVO DE OLIVEIRA defendia no Parlamento, hoje está sendo defendido por eminentes professôres, como o professor SALGADO MARTINS, desta Faculdade, e eminentes Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Com a devida vênia, chamo a atenção do Congresso para esta parte: — o parecer deteve-se apenas numa parte constitucional, desprezando o Código Penal e, portanto, o conceito de dolo (Palmas).

O SR. SIMCH JUNIOR — Peço a palavra, sr. Presidente.
O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o ilustre Congressista.

O SR. SIMCH JUNIOR — Sr. Presidente. Srs. Congressistas. Estamos, indiscutivelmente, frente a duas magníficas lições: uma de Direito Constitucional outra de Direito Penal.

O SR. ANGELITO A. AIQUEL — Bondade de V. Excia, no

que diz respeito à minha pessôa.

Entre a lição da tese e a lição do parecer há que colher ambas, mas há, também, que completá-las e entrar com uma terceira para chegar a esta conclusão que me parece indubitável, de que ambas as argumentações — a do autor da tese e a do parecer levam a uma conclusão única, a perfeita constitucionalidade da lei.

A razão, a meu ver, é a seguinte: há um certo esquecimento de que o artigo 141, do parágrafo citado da Constituição de 46, é um artigo que versa, que tem por conteúdo uma norma de Direito Judiciário Constitucional. E esta norma de Direito Judiciário é constitucional apenas em virtude de um fenômeno de super-valorização.

Por isso, quando se trata de surpreender o comportamento do constituinte ao elaborar esta norma — é preciso não esquecer, que tomando aquela posição, êle o fazia como legislador de Direito Judiciário. Por conseguinte, deviam estar presentes na sua elaboração todos aquêles princípios informativos da delicada tarefa de distribuir poderes entre orgãos judiciários, de legislar sôbre competência. Todos aquêles princípios — que vêm do campo do Direito Judiciário, que vêm do plano processual, — não podiam deixar de estar presentes ao legislador constituinte, quando elaborava uma norma de Direito Judiciário, que se qualificava de Constitucional, precisamente em virtude de um fenômeno de super-valorização jurídica.

Assim, por exemplo, não podia estar ausente do constituinte, aquêle princípio de competência, que é um princípio que faz um jôgo quase absoluto, e que se chama princípio de legalidade.

Quando se distribuem os poderes entre orgãos judiciários, é indispensável que esta missão, esta entrega de poderes se faça tendo em vista, precisamente, os têrmos legais. E a grande matriz, o grande campo sôbre o qual devia operar o legislador constituinte não podia deixar de ser senão a nossa lei positiva, o Código Penal. Êle só poderia pinçar do Código Penal aquêles artigos que iria dirigir à competência de um orgão judicial, no caso o Tribunal do Júri.

De sorte que toda argumentação, que de certo modo procura megar ao constituinte esta preocupação, não tem o fundamento indis-

pensável, porque o princípio de legalidade não podia estar ausente ao legislador constituinte quando elaborava aquêle parágrafo.

Ele, distribuindo poderes, elaborando uma regra de competência, tinha necessidade de ir ao Código Penal vigente, para levar tais crimes à competência de um órgão judicial. Éste o primeiro princípio, o princípio da legalidade. Outro princípio que êle não podia deixar de ter presente, outro princípio que devia influir enormemente na sua tarefa, seria o princípio de adequamento, princípio geral, universalmente aceito que, quando se legisla sôbre competência, ou se tem a preocupação de distribuir podêres entre órgãos judiciais, é indispensável que se realize, na medida do possível, aquela harmonia, aquêle adequamento entre poder e órgão.

Quanto mais delicado o poder, mais impertinente deve ser a estruturação do orgão, razão pela qual êsse princípio de adequamento não podia deixar de estar presente ao legislador quando estabelecia a

competência do tribunal popular.

E precisamente porque essa relação entre, digamos, orgão e cousa a julgar, é uma relação indispensável quando se procede à análise do comportamento do constituinte é preciso ter presente a conta, o conceito em que a instituição do júri era tida pelo constituinte.

Nós sabemos quais são os caracteres fundamentais da instituição do júri, tal como ela está consagrada no direito positivo brasileiro. Podemos apontar, como caracteres fundamentais do júri, o de um colégio judicial de composição heterogênea em que se associa, ao elemento togado, ao elemento profissional, representado na presidência, o elemento não profissional, o elemento improvisado, representado no Conselho de Sentenca.

E' um artifício legal, muito velho, que tem, de certo modo, por finalidade conjurar os perigos de "sumum jus", dos excessos da norma penal, quebrando, assim, aquela dureza de julgar do Juiz profissional que o faz de acôrdo com a lei. Através dessa moderação, dessa associação, quebra-se a dureza, e o elemento improvisado, o elemento não profissional colaborando com certa emancipação, faz com que se relative a norma penal.

- O SR. ANGELITO A. AIQUEL V. Excia. permite uma pergunta?
  - O SR. SIMCH JUNIOR Com muito prazer.
- O SR. ANGELITO A. AIQUEL Pergunto ao meu nobre Professor como explicar então, que o crime da pena mais alta, que é o latrocínio, seja afastado do júri?
- O SR. SIMCH JUNIOR V. Excia. está fornecendo um argumento de que, daqui a pouco, vou lançar mão para concluir a meu modo. Permita que continue.

Precisamente porque é um Tribunal que lança mão de um elemento de improvisação, para relativar a norma penal, para atender às inúmeras idiosincrasias do variado meio social, fazendo, assim, uma Justica menos imposta, uma justica penal mais sentida. Quando se trata de distribuir a competência a um tribunal desta natureza, não se pode deixar de levar em consideração precisamente esta natureza e quando se combate o que se chama técnica racional; do que se acusa a instituição é precisamente, uma certa desconformidade entre improvisação judicial e a delicadeza do objeto judicial. E todo o estnido evolutivo da instituição no Direito Brasileiro se faz, precisamente, com a preocupação de aproximar o mais possível, a natureza, digamos, subjetiva do orgão, a permanência daquele elemento de improvisação, não profissional, com a delicadeza do objeto processual, que é submetido ao conhecimento dêste colégio judicial. Daí notar-se, com relação ao Tribunal do Júri na história da instituição no Direito Brasileiro, dupla preocupação: uma dirigida ao elemento em si, outra dirigida à cousa em si, ao objeto a ser conhecido pelo júri.

Com relação ao júri, notamos um progresso no sentido de conseguir, mais e mais, a progressiva qualificação de jurados. Não podemos, no atual Direito Brasileiro, afirmar que a instituição do júri seja uma instituição tipicamente popular. Parece-me pouco exata esta expressão. Popular no sentido de permitir o recrutamento na massa. O nosso júri já passou dêsse tempo. Se observarmos como se compõe hoje o júri brasileiro, verificaremos que suas características não são mais as de um tribunal popular. São de um tribunal em que apenas se associam o elemento profissional com o elemento não profissional, o elemento de improvisação. E, observando o nosso Direito Pretoriano, o modo como os juizes aplicam o critério do recrutamento dos jurados, verificaremos que, os corpos de jurados constituem — nos respectivos têrmos judiciários — verdadeiras elites. Espanca-se do júri qualquer elemento que, de certo modo, possa comprometer a qualificação, a idoneidade do próprio tribunal. E' o primeiro movimento, é o movimento de qualificação do júri. O segundo, interessantíssimo, é exatamente no sentido de fazer uma maior aproximação entre o homem e a cousa, entre o orgão e o objeto processual, que observamos no sentido de simplificar a tarefa dos iurados. O objeto do assunto criminal, do que êle conhece, observase na história do Direito Brasileiro, é um objeto que, pouco a pouco, se vem simplificando. Passou o tempo em que se empregava no tribunal do júri, o que se chama na técnica do Direito Judiciário: a competência genérica. Uma competência cuja medida estaria apenas no quantitativo penal. Houve tempo em que observávamos isso no Direito brasileiro; fugiu-se precisamente a esta complexidade do objeto entregue à própria instituição e a competência foi sendo reduzida com uma preocupação simplificadora, a ponto de haver a preocupação de indicar artigo com relação a esta competência. Os crimes de morte, mas, o crime de morte na sua figura singela, rica de colorido chocante, alta delinqüência de sangue, capazes assim de despertar a curiosidade e lançar mão de um fator até emocional do próprio homem-juiz improvisado, mas, também, figura delituosa, de contornos muito delimitados, muito singelos, fàcilmente accessíveis ao homem de bom senso, que se improvisa juiz pela própria função de jurado.

Todos êstes elementos levam-nos à conclusão de que o constituinte brasileiro em 1946, quando lançou aquêle parágrafo, levou em conta, precisamente, estas solicitações que vêm do campo do Direito Judiciário, tendo presente, como que a formação histórica da instituição, a sua evolução no nosso Direito. Êle, quando foi ao Código Penal buscar material para entregar à competência do júri, tinha presente a lição da nossa experiência dentro da instituição. E, o que fez? Pegou, precisamente, aquêle capítulo em que nós encontramos os crimes contra a vida na sua textura mais singela, e lançou na Constituição: competência obrigatória dos crimes contra a vida.

Depois foi acrescentado: os crimes dolosos contra a vida. Porque verificou-se, naquele capítulo primeiro, que havia, também, crimes culposos contra a vida. Esta expressão "crimes dolosos", esta restrição contida no parágrafo, resulta, precisamente de uma tomada de consciência do legislador constituinte, após ter lançado sua primeira proposição. Quis conduzir para a competência do Tribunal unicamente aquelas modalidades que se apresentassem singelas, accessíveis ao conhecimento dos juizes improvisados. E eu acredito que tenah sido um argumento subterrâneo, um criptoargumento para o autor da tese - e para os demais juristas que se têm filiado à sua opinião — o de que, por um espírito de lógica, de certo modo se sintam chocados em verificar que os crimes contra a vida, do capítulo primeiro, que dão direito ao que a linguagem popular chama "a regalia do júri", não determinem também sejam levados ao conhecimento dêsse tribunal outros crimes a que estejam cominadas altas penas, como outros crimes em que, além de outros bens jurídicos, tenha sido ferido, também, êste bem jurídico que é a vida.

No entanto, muito longe estava o constituinte desta preocupação. Não teve a preocupação de fixar a competência do júri levando em consideração a elevada sanção penal. Altos quantitativos penais encontramos na parte especial do Código, em que não se cogita da competência do Júri — porque não há dúvida com relação a êles — o exemplo do crime de extorsão mediante sequestro, em que o menor seja de 18 anos e tenham resultado lesões corporais graves. Não se trata de crime contra a vida, é um crime contra o patrimônio, no entretanto, no exame que se faça da sanção ligada, ao preceito penal, vai-se ao máximo de 24 anos de prisão.

Esta preocupação o Constituinte não teve; o que teve presente foi precisamente a necessidade de simplificar a tarefa de um júri que, através de outro movimento, já se vinha qualificando através de um recrutamento impertinente.

São essas as razões pelas quais, procurando trazer mais um subsídio na interpretação dêsse parágrafo, o subsídio do Direito. Judiciário, eu entendo que dúvida alguma existe com relação à interpretação fixada pela lei ordinária. É mais uma colaboração no sentido de dar um pouco de tranquilidade de consciência aos aplicadores desta lei ordinária, sabendo que estão interpretando com rara fidelidade o espírito que inspirou o legislador constituinte.

O SR. ANGELITO A. AIQUEL — Peço a palavra, sr. Presidente, para prestar mais um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Congressista. O SR. ANGELITO A. AIQUEL — Sr. Presidente. Srs. Congressistas.

Ao ouvir, há pouco, o meu nobre professor SIMCH JUNIOR, voltei o meu pensamento para dez anos atrás e me deleitava com a exposição que S. Excia. vinha fazendo. Há dez anos atrás era com a maior satisfação que eu ouvia o professor SIMCH JUNIOR e, agora, ao tornar a ouví-lo, só tinha um desejo — o de que S. Excia. não terminasse, a-fim de poder viver aquêle passado, aquelas aulas magníficas, aquelas lições brilhantes, que nos levaram a um estudo mais profundo da Processualistica Penal.

Não obstante essa lição magnífica que acabamos de receber, eu continuo afirmando, com a vênia de S. Excia., a minha tese.

O espírito do legislador, a "mens legislatoris", deve ser afastado, pois a lei depois de publicada adquire vida espiritual autônoma.

Sigo, neste passo, a lição de FERRARA, de COGLIOLO, de SIMONCELLI, de FERRINI e do culto ministro OROZIMBO NONATO.

Entendo que é a "mens legis" que nos deve preocupar.

Mas, ainda que, para argumentar, admitíssimos a vontade do legislador, pergunto: — o que levou o legislador a entregar à competência do Júri os crimes dolosos contra a vida, mas só os de dolo específico, desprezando outros, também dolosos e contra a vida, punidos com pena muito mais exacerbada do que a aplicável a um homicídio simples? Qual sería a intenção do legislador ao tirar do

júri êstes crimes de penas tão exacerbadas — como o latrocínio e deixar outros de pena mais branda?

Confesso que não percebo qual seria a intenção do legislador se tirarmos da competência do Júri os crimes como o latrocínio, de

pena elevadíssima.

A explicação mais acertada é a de que são obrigatoriamente da competência do júri todos os crimes dolosos contra a vida. Tanto a razão está do nosso lado, que na própria Lei n.º 263 há um dispositivo segundo o qual todos os crimes conexos com os da competência do Júri, vão para o Júri e não mais para o juiz singular, como acontecia no processo penal antigo.

Embora preocupado apenas com a "mens legislatoris", ainda assim, continuo a afirmar que ao júri deve caber o julgamento dos crimes de dolo direto ou indireto contra a vida. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE — Passamos agora à votação.

O SR. BRUNO DE MENDONÇA LIMA — Peço a palavra, sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Congressista.

O SR. BRUNO DE MENDONÇÂ LIMA — Desejo, sr. Presidente, em poucas palavras, justificar o meu voto, de vez que isso não me foi possível no seio da Comissão, razão por que o faço agora de uma maneira muito simples.

Ao meu ver, todos os crimes dolosos contra a vida são da competência do júri. Os crimes em que há "animus necandi", isto é, intuito de morte, devem todos ser classificados como dolosos e parece que, nêste ponto, os argumentos recém expendidos pelo autor da tese vêm esclarecer muito o debate.

Rememorando noções elementares; quando há intenção de matar alguém, quando um indivíduo atira sôbre outro para matar, existe o dolo direto, há o "animus necandi".

Há, portanto, aí, um crime doloso contra a vida.

Um grupo de pessoas passa por um indivíduo e lhe dá uma vaia. O vaiado se encoleriza, puxa de um revolver e atira para matar alguém. Há ainda dolo. Não é mais o dolo determinado, contra certa pessoa. Mas há dolo porque êle quis matar alguém. Logo, êsse crime é também da competência do júri.

Há, também, o dolo indireto, eventual. Alguém atirou para matar uma mulher que tem uma criança nos braços. Quer matar a mulher e não a criança. Prevê, portanto, o evento e, apesar disso atira como quem diz: "matarei a mulher, mas pode ser também que mate a criança".

Aí existe dolo indireto. Esse crime é também da competência do júri.

Falaram muito no latrocínio. O latrocínio consiste, como sabemos, em matar para roubar. Há nêle o "animus necandi". Embora a finalidade seja o roubo, há a intenção de matar. Se o único meio que o ladrão encontra para roubar é eliminar o dono do objeto a ser roubado, não se pode dizer que aí não existe crime doloso contra a vida. Houve "animus necandi", ainda que fôsse para roubar. Logo, o latrocínio tem de ser da competência do júri.

Ao meu ver, os que escapam à competência do júri são os cha-

mados crimes preterintencionais.

Vejamos um exemplo. É o caso de um rapto seguido de morte. Não existe aí o "animus necandi". O raptor foi raptar violentamente uma moca e, para que ela não gritasse, pôs a mão na sua boca. Com isso a deixou sem respiração e ela morre. Não há aí "animus necandi", mesmo porque o "animus necandi" seria incompatível com a finalidade do crime. Nesse caso existe o crime preterintencional. Resultou a morte, o crime é doloso, mas não doloso contra a vida. Esses crimes preterintencionais, segundo o meu voto, escapam à competência do júri, mas todos os demais em que há o "animus necandi", seja qual fôr a finalidade com que alguém quer matar, são êstes crimes da competência do júri. Este o meu voto.

O SR. ERICO MACIEL F.º — Peco a palavra sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Congressista.

O SR. ERICO MACIEL F.º — Exmo. Sr. Presidente, senhores professôres, minhas senhoras, meus senhores, colegas.

Tivemos a felicidade de ouvir, a um só tempo, diversos mestres: o professor Simch Junior, cujo elogio o autor da tese fez em têrmos exatos e nada exagerados; a palavra do professor Bruno de Mendonça Lima, brilhante e concisa; a palavra do próprio autor da tese e o verbo eloquente e brilhante de uma das grandes figuras da minha geração, o colega Brossard de Souza Pinto; e pretendo eu apenas, como a menos expressiva de tôdas as vozes (não apoiados) por, talvez, a meu juízo, um "discrimine" e uma ordem na discussão, dando, como já fez o professor Simch Junior, não mais razão a dois, senão a três, dado que, em última essência, a meu juízo, o problema em debate se cinge, exatamente, à apreciação do ponto de vista em que se possa ter colocado o legislador constituinte ao elaborar a norma constitucional do artigo 141 da Constituição Federal.

Desde o ponto de vista processual, examinado brilhante e exaustivamente pelo professor Simch Junior, dúvida não cabe de que a evolução progressiva do instituto do júri e dos princípios que informam o Direito Processual Penal, aquêle legislador constituinte que se inspirasse nêle, forçaria fatalmente a conclusão exegética que

foi a do nosso ilustre e brilhante professor.

Agora, se a intenção do legislador foi empregar nessa elaboração legislativa um critério exclusivamente técnico-penal, com prescindência da consideração processual, ou, mais exatamente, configurando expressamente a figura do dolo, penso, então, que a razão estará com as opiniões do eminente autor do trabalho e do professor Bruno de Mendonca Lima, tanto mais que o próprio professor Simely Junior, em sua magnífica exposição salientou que no próprio capítulo do Código Penal, nos crimes contra a vida, há, evidentemente, o homicídio culposo, que é aquêle homicídio decorrente não da vontade direta ou condicionada ao detalhe de assumir o autor o risco de produzir evento lesivo e penalmente punível.

Por tais razões, com fundamento na qualificação feita pelo Código Penal, teríamos como crime contra a vida, entre outros, o homicídio culposo que não é, evidentemente, delito enquadrado na lei do júri, desde que só o são os delitos dolosos — e na caracterização dêsses delitos dolosos eu penso, neste ponto, com o autor da tese que, efetivamente, o dolo terá de ser aceito segundo um tal ponto de vista, como dolo direto, como dolo determinado, como dolo indeterminado ou com dolo eventual. Classificado como os mestres o classificaram — e eu não o faria melhor — prescindo da análise que já o professor Bruno de Mendonça Lima, com rara felicidade, vem de fazer. Penso, portanto, que o problema se resume, em última instância, em saber qual o critério adotado pelo legislador constituinte ao elaborar esta norma e julgo que, em razão disto, poderá caber a cada uma das correntes ora em debate, a razão, desde que no elaborar-se o texto Constitucional margem ficou para que, futuramente, contrariando inclusive as tendências processuais atuais no Direito Processual Penal se incluisse na lei do júri nova competência privativa.

Em razão disto, contrariadas estariam tais tendências, mas a margem existe e a margem existente é classificada e definida pelos constitucionalistas, entre os quais pontifica Pontes de Miranda, em primeiro plano. Há, portanto, três correntes a considerar, a primeira das quais de caráter penal.

Do ponto de vista penal, dolo é o dolo direto, é o determinado, é o indeterminado e é o eventual. E a ação dolosa consiste em querer ou assumir o risco de produzir evento lesivo, e é capitulada como crime. Sob êste ponto de vista, a lei do júri deveria abranger todos os crimes dolosos contra a vida, em suas várias acepções. Desde o ponto de vista constitucional, ficaria eventualmente à margem para alargamento e seria, em parte, aceitável esta posição adotada pela lei do júri, desde que ficaria critério para, oportunamente, por leis complementares, esclarecer-se o problema.

Do ponto de vista processual penal, eu me limitarei a dizer amen ao professor Simch Junior que, com mais brilhantismo do que ninguém, esgotou a matéria.

Penso, portanto, que estamos de certa forma inibidos e impossibilitados por não podermos perscrutar as consciências dos legisladores a dizer uma última palavra sôbre aquilo que vai nas suas cons-

ciências. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE — Está em votação a conclusão do parecer. Os srs. Congresistas que estiverem de acôrdo com a conclusão do parecer, queiram manter-se sentados, em sinal de assentimento (Pausa).

Portanto, por maioria, foi aprovada a conclusão do parecer.